

Limites constitucionais a Narciso: devido processo não é seu espelho

10/03/2020



“Quando eu te encarei frente a frente e não vi o meu rosto

*Chamei de mau gosto o que vi, de mau gosto, mau gosto
É que Narciso acha feio o que não é espelho
E à mente apavora o que ainda não é mesmo velho
Nada do que não era antes quando não somos mutantes
E foste um difícil começo
Afasto o que não conheço”*

(Caetano Veloso, Sampa)

Em sua célebre canção, Caetano Veloso explorava o estranhamento da sua chegada a São Paulo: "Narciso acha feio o que não é espelho" e, por isso, tende a afastar o que não lhe parece intimamente conhecido. Na dimensão subjetiva de cada indivíduo, tal escolha até pode ser válida desde que não afronte direito alheio, mas na seara estatal decididamente a exclusão do outro é francamente inadmissível.

A Administração Pública tem o dever de trato impessoal e isonômico em face de todos quantos queiram com ela se relacionar. Para superar nuances de cunho estritamente tradicional ou carismático, Max Weber formulara que o exercício do poder deveria se pautar por padrões racionais-legais, cuja legitimidade socialmente construída adviria precisamente da sua impessoalidade e universalidade.

Nosso ordenamento constitucional vigente incorporou o legado weberiano e impôs regras inalienáveis de inclusão da alteridade e, por óbvio, de exercício racional-legal do poder. Para que o Estado não fosse alvo de capturas patrimonialísticas, insulamentos burocráticos ou de compadrios diversos, limites substantivos e processuais foram estabelecidos.

Assim, historicamente foram erigidos pilares de contenção da arbitrariedade, como o são, por exemplo, o concurso público, o sistema de freios e contrapesos, a transparência, a razoabilidade, a proporcionalidade, a segurança jurídica, a razoável duração do processo, a motivação, o trato responsável das contas públicas, as regras de impedimento e suspeição, o contraditório e a ampla defesa, entre outros. Tais normas visam, em última instância, ao controle do conflito de interesses, já que o interesse público não está à disposição voluntariosa do particular que o administra — circunstancialmente — em nome da sociedade.

A realidade, contudo, desafia a norma e Narcisos institucionais, por vezes, tendem a refutar a objetiva alteridade em processos decisórios que expõem arriscadas teias de dominação tradicional e/ou carismática.

Autoridades que testam os limites e não encontram resistência ao exercício arbitrário do poder impõem, na prática, a primazia do seu interesse pessoal e querem expelir quem tenta minimamente lhes opor alguma fronteira de contenção. Esse é um risco autoritário que a sociedade brasileira não pode assumir.

Somente somos sociedade exatamente porque nós nos aceitamos como normativamente iguais, a despeito das nossas particularidades e desde que seja também resguardado o direito às nossas diferenças. Nesse sentido, a Sampa de Caetano não é uma república assentada sob a égide do Estado Democrático de Direito, mas apenas o relato poético do indivíduo em sua esfera privada. Quiçá a canção se refira aos rincões insulados, capturados ou geridos em lógica de compadrio, que tampouco são republicanos.

Ora, no núcleo do nosso esforço civilizatório, está a noção ampliada de devido processo, em seu duplo sentido material e procedimental. As escolhas públicas precisam ser feitas em público e objetivamente devem comprovar a ausência de conflito de interesses. O ônus da prova é de quem administra provisoriamente o interesse da sociedade.

Regras e princípios de contenção da arbitrariedade estatal precisam da nossa permanente vigilância e reclamam nosso agir coletivo de repúdio contra os que tendem a aviltá-los.

A esse respeito, cabe denunciarmos o controverso e um tanto kafkiano afastamento sem remuneração do Procurador do Ministério Público de Contas de Goiás Fernando Carneiro (cuja descrição detida dos fatos pode ser lida [aqui](#)) como um paradigmático caso de risco de subversão do devido processo legal.

Como pode um mandado de segurança impetrado em 1999 contra supostas lesões a direito de candidato objetivamente reprovado no concurso público determinar o afastamento sem remuneração de Procurador do MPC-GO que está há 20 anos em exercício no cargo, se a citação desse último para integrar os autos somente ocorreu em 2014? Qual é a garantia de efetiva ampla defesa e contraditório nesse caso se quinze anos se passaram entre a impetração do remédio mandamental e a citação do principal prejudicado pelas possíveis decisões desse processo?

O que se entende por razoável duração do processo de controle judicial dos atos da Administração Pública? Nesses 15 anos da ausência de citação válida (75% dos atuais 20 anos do exercício do cargo vitalício pelo Procurador Fernando Carneiro), perguntamo-nos se a matéria de fato e de direito não deveria ter sido estabilizada, vez que amparada pelos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade/proporcionalidade?

Apenas a título de comparação, cabe lembrar que o prazo decadencial para negativa de registro de aposentadoria tida como ilícita pelos tribunais de contas é de cinco anos, conforme a tese de repercussão geral 445, assim fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 636553:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (Disponível [aqui](#) e [aqui](#)).

Reiteramos, por dever de ênfase, vinte anos de duração de um processo mandamental, dos quais 15 anos sem a participação do principal afetado, na condição de litisconsorte passivo necessário, merecem questionamento sobre seu devido perfazimento e obediência ao artigo 5º, LIV e LV da Constituição.

Por outro lado, perguntamo-nos: a quem interessa a desconstituição provisória (porquanto ainda sujeita a recurso) dos atos de contratação da entidade organizadora do concurso (à época Cespe/UNB) e, por conseguinte, de admissão, posse e vitaliciamento do(s) candidato(s) aprovado(s), sem que a esse(s) fosse resguardado o direito constitucional ao trânsito em julgado a que faz(em) jus?

Como pode amesquinhar provisoriamente a garantia de vitaliciedade do membro do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás um processo teoricamente estreito, como esse mandado de segurança em apreço, cuja prova de direito líquido e certo é materialmente frágil e cuja autoridade designada coatora não é competente para solucionar tudo quanto



ali pleiteado?

O sistema de freios e contrapesos em Goiás não foi capaz de assegurar efetivo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, algo assumido dramática e publicamente por meio até mesmo da decretação de estado de [calamidade financeira](#) pelo Governador Ronaldo Caiado em 2019.

A mídia tem noticiado fragilidades em relação ao TCE-GO (como relatado [aqui](#) e [aqui](#)) e ao TJ-GO (como se pode ler [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#)).

Considerando que o Procurador Fernando Carneiro — ao longo das suas duas décadas de atuação no âmbito do TCE-GO — impugnara algumas das supostas irregularidades acima, emerge aqui a importância de serem salvaguardadas as suas garantias constitucionais, evitando-se reais riscos e vulnerabilidades.

A razoável duração, o devido processo legal e a vitaliciedade são garantias que coletivamente nos permitiram conter — ao longo do tempo — pretensões arbitrárias de expulsão de quem, porventura, contrariasse o detentor do poder.

Noutra mirada, Ministério Público é órgão de contrapeso que precisa ter suficiente autonomia para tanto, sob pena de esvaziamento da sua finalidade constitucional.

Tentar expelir — por vias controversas — quem questiona as fragilidades do sistema de freios e contrapesos apenas nos faz lembrar o Narciso de Caetano, que deseja afastar quem não é espelho e, por isso, lhe soa feio.

Aqui há preceitos fundamentais que merecem sedimentação teórica e jurisprudencial para qualificarmos e ampliarmos nosso regime republicano. O caso do Fernando Carneiro não é só dele, tampouco só do Ministério Público de Contas. Suas nuances exalam risco de quebra de pilares nucleares de todo o nosso pacto constitucional civilizatório.

Trata-se de defendermos o padrão racional-legal weberiano para evitarmos que Narcisos institucionais afastem, sem estrita observância do devido processo e meio a uma longa tramitação kafkiana, quem lhes parece subjetivamente feio. Em Sampa, em Goiás ou onde for, não podemos aceitar tal risco.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2020-mar-10/contas-vista-limites-constitucionais-narciso-devido-processo-nao-espelho/>